



DECRETO Nº 2.166, DE 05 DE JULHO DE 2021

“Aprova o regulamento de despesas pelo regime de adiantamento autorizado pela Lei Municipal nº 15/92 e dá outras providências”

LEONARDO ROBERTO FOLIM, Prefeito do Município de Iperó/SP, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Comunicado SDG nº 19, de 07 de Junho de 2010, expedido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do qual orienta todos os jurisdicionados para a atenção necessária ao atendimento de procedimentos determinados na Lei Municipal local, e também as recomendações daquela Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a autorização para realização de despesas em regime de adiantamento devem ser motivadas pelo ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que o responsável pelo adiantamento deverá ser um servidor municipal e não um agente político, em face de deliberação do E. Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO que devem ser observados e obedecidos os princípios constitucionais da economicidade e legitimidade, e os gastos primarem pela modicidade;

CONSIDERANDO, finalmente, a existência da Lei Municipal nº 15 de 29 de maio de 1992, que disciplina o regime de adiantamento no Município de Iperó;

DECRETA

Art. 1º. O regime de adiantamento autorizado pela Lei Municipal nº 15, de 29 de maio de 1992, fica regulamentado nos termos deste Decreto em simetria com as disposições do Comunicado SDG nº 19 de 07 de junho de 2010 e, ainda, para fins de cumprimento das disposições contidas na Lei nº 4.320/64, em seus artigos 68 e 69.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público municipal para custear despesas vinculadas ao órgão a que pertença, que justificadamente não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em dotação orçamentária própria, observados os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. As despesas decorrentes de ausência de planejamento adequado ou desídia dos funcionários não caracterizam urgência, não podendo ser pagas por meio de adiantamento.

Parágrafo único. Consideram-se despesas não subordináveis ao processo normal de aplicação aquelas onde se caracteriza o pequeno vulto, quantidade restrita,



eventualidade e a natureza emergencial.

Art. 4º. A concessão de adiantamento dar-se-á mediante requerimento formal do servidor, onde deverá constar:

I - nome da Secretaria requisitante;

II - nome, cargo e/ou função do servidor responsável, com o devido registro da unidade administrativa ao qual o mesmo esteja vinculado;

III – o valor pretendido e a classificação da espécie da despesa que será realizada: consumo de materiais e/ou prestação de serviços, indicando e respeitando os respectivos valores estabelecidos por este Decreto;

IV - justificativa do adiantamento e o fim a que se destina, e assinaturas do servidor responsável (solicitante) e do ordenador da despesa, constituindo-se para isto o Secretário da pasta ou responsável por ele outorgado;

Art. 5º. Não se fará adiantamento ao servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos, e a quem do anterior não haja prestado constas no prazo legal.

Artigo 6º. Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento as seguintes espécies de despesas:

I – Com material de consumo, considerado aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos, a saber:

a) Artigos farmacêuticos, laboratoriais, hospitalares, veterinários, de higiene e de limpeza, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados;



b) Encadernações, artigos de escritório, cartilhas, leis, manuais, livros técnicos avulsos, desenhos, plantas, impressos e de papelaria, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados;

c) Material de expediente, processamento de dados, de copa e cozinha, hidráulico, elétrico, eletrônico, proteção e segurança, biológico, pequenas ferramentas, peças para veículos, sinalização, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo e imediato, desde que não existentes em depósitos ou almoxarifados;

d) Combustível; considerando o consumo imediato quando a viagem de destino e retorno impeçam o uso do posto próprio da prefeitura.

II - Com contratação de serviços de Pessoas Jurídicas:

a) despesas judiciais e cartoriais;

b) despesas com manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos de máquinas, equipamentos e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;

c) despesas com conservação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos e reparos em imóveis da municipalidade, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados;

d) com a aquisição de passagens de ônibus e alimentação a título de benefício eventual, autorizados por Lei;

III - para custeio de viagens administrativas de servidores da Municipalidade em cursos, congressos, seminários visitas técnicas e eventos diversos necessários ao



Desempenho de suas atribuições, desde que justificados com documentos pertinentes à participação, compreendendo:

a) despesas com táxi, passagens de ônibus intermunicipal e demais meios de transporte terrestre;

b) gêneros alimentícios, desde que fora dos limites do Município e respeitando o princípio de modicidade, não autorizada a inclusão de itens considerados como guloseimas, bebidas alcoólicas e congêneres;

c) hospedagem e passagens aéreas que deverão ser efetuados dentro do regimento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações);

Parágrafo primeiro - Devido à vasta gama de materiais de consumo, serviços de pessoas jurídicas e demais despesas miúdas e de pronto pagamento no universo de atribuições de que são incumbidos os órgãos que compõe a Administração Municipal, outras despesas não especificadas nos incisos I, II e III poderão ser aceitas, desde que, devidamente justificada a sua natureza emergencial, e obedecendo aos princípios constitucionais da economicidade, legitimidade e primando pela modicidade.

Parágrafo segundo – É vedado o uso de cartão de débito ou crédito para o pagamento e/ou realização das despesas, bem como pagamentos a título de gorjetas ou *cover*.

Parágrafo terceiro – Os valores para atender as despesas com alimentação dos adiantamentos constam do Anexo I deste Decreto;

Parágrafo quarto – Ficará limitado ao valor de 0,80 centavos por KM rodado para abastecimento de veículos oficiais fora do limite do alcance da bomba de abastecimento do Município e para veículos particulares, devendo esse valor ser atualizado anualmente pela secretaria responsável.



Parágrafo quinto – Em casos excepcionais, ou na falta de veículos da frota municipal, sendo observado o interesse público, poderá fazer uso de carros particular em viagens oficiais desde que solicitado com antecedência e autorizado pelo setor competente. Deverá o responsável pelo uso do veículo particular apresentar declaração de ciência que toda e qualquer ocorrência com o veículo seja de natureza infracional, mecânica ou qualquer espécie de manutenção ou decorrentes de acidentes que o servidor der causa ou causada por terceiros, sendo de sua única e completa responsabilidade.

Parágrafo sexto – As despesas em viagem oficial com veículo particular custeadas pelo regime de adiantamento autorizadas são:

- I – abastecimento;
- II – estacionamento;
- III- pedágio;

Artigo 7º. É vedada a utilização de recursos do regime de adiantamento para aquisição de contratação de serviços autônomos, locação de máquinas e equipamentos e outras de caráter continuado e ainda, para aquisição de material permanente.

Artigo 8º. Para fins de comprovação de despesa pública, os documentos fiscais deverão indicar:

- I - A data da emissão; que deve ser igual ou posterior a data de empenho da despesa.
- II - Razão Social e número de inscrição do Município no CNPJ do Ministério da Economia, sendo que os recibos de táxi devem conter o nome completo do prestador do serviço, CPF, RG, número de inscrição no ISS e placa do veículo.
- III - A especificação precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.
- IV - Os valores unitário e total da operação.
- V – No caso de abastecimento obrigatoriamente constar a placa do veículo.



Artigo 9º. Serão considerados documentos válidos para fins de prestação de contas:

- I - Aquisição de materiais: Cupom fiscal, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE ou Nota Fiscal Eletrônica – NFE.
- II – Prestação de serviços: Nota fiscal Eletrônica – NFE.

Artigo 10. No relatório de prestação de contas das despesas, o responsável pelo adiantamento deverá justificar os dispêndios, datar e dar aceite das mercadorias ou dos serviços; assinando sobre seu respectivo carimbo, sendo vedado pagar a si próprio.

Art. 11. Os documentos da prestação de contas que estiverem em desacordo com a Lei Municipal nº 15 de 19 de Maio de 1992 e com este Decreto deverão ser glosados pelo responsável pela baixa da responsabilidade.

Parágrafo único. No caso de impugnação e glosa de valores na prestação de contas o responsável será notificado a reembolsar aos cofres municipais o valor correspondente, através do recolhimento de guia de Receitas emitida pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 12. O prazo para aplicação dos recursos de adiantamento é de 30 (trinta dias) corridos e a prestação de contas deverá se dar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o prazo de aplicação;

Art. 13. A falta da prestação de contas nos prazos estabelecidos, o não recolhimento dos saldos remanescentes e a infração às demais disposições da legislação vigente, permitirão a abertura de processo administrativo e a aplicação das penalidades estatutárias cabíveis, na forma disposta no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. Para fins de homologação da regularidade da prestação de contas do



adiantamento, o servidor responsável pelo Controle Interno deverá proceder as análises devidas e emitir seu parecer sobre a regularidade da referida prestação de contas.

Artigo 15. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as instruções em contrário.

ANEXO I – Valor da despesa para viagens

A SERVIÇO FORA DO MUNICÍPIO POR TEMPO SUPERIOR A 4 HORAS E INFERIOR A 08 HORAS	ATÉ 10 (UFM) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO
A SERVIÇO FORA DO MUNICÍPIO POR TEMPO SUPERIOR A 08 HORAS	ATÉ 22 (UFM) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO

Iperó, 05 de julho de 2021

LEONARDO ROBERTO FOLIM
Prefeito de Iperó

LUCIANA SANTUCCI
Secretária de Governo